

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 014/2016 (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL).**

*Pregão Presencial. Impugnação ao edital.  
Formalismo excessivo. Regulamentação das normas  
específicas. Improcedência.*

Trata-se de impugnação ao ato convocatório formulado pela **F. M. ALMEIDA EPP**, qualificada no presente expediente, a qual impugna, em síntese, o seguinte:

1 - Insurge-se contra apresentação da obrigatória autorização do Ministério da Saúde para Gases Medicinais ANVISA;

2 – Por fim, insurge-se contra a unificação dos produtos em um único lote.

Requerendo, ao final, o acolhimento da sua impugnação, a fim de ser alterado o ato convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Do exame das razões apresentadas pela Requerente em cotejo com o edital, ora impugnado, conclui-se, de logo que não assiste razão a mesma. Vejamos:

A Resolução ANVISA/DC Nº 16 de 01/04/2014, a qual dispõe sobre normas regulamentadoras da Autorização de Funcionamento (AFE) e da Autorização

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Especial (AE), estabelece a exigência da AFE para as atividades exercidas pela ora Requerente. Senão vejamos:

**Art. 3º - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**

**Parágrafo único - A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.**

Desta forma, fica evidenciado que a exigência da apresentação da Autorização de Funcionamento, no edital da presente licitação, não representa um formalismo excessivo, haja vista, encontra-se em perfeita consonância com as normas regulamentadoras da matéria. Portanto, desnecessárias maiores indagações.

Quanto à unificação dos produtos em um único lote, importa dizer, que diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, cabe como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame. Veja-se:

**Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

**§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

**“ O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”**

Diante disso, embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes, desde que haja justificativa para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotos) deve ser precedida de forte justificativa:

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



**“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;**

Portanto, deve-se a comissão de licitação justificar a escolha da unificação dos produtos em um único lote. Justificando a sua escolha e demonstrando o melhor aproveitamento dos recursos, não há necessidade de mudança do tipo de licitação.

Posto isto, opinamos pelo total indeferimento da impugnação feita pela Requerente, a fim de manter o edital do pregão presencial 014/2016,

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 24/08/2016.

**Andreson da Silva Lima**  
Advogado – OAB-BA 14714

**Raphaela dos Santos Ribeiro**  
Advogado – OAB-BA 42023